



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 42/2021 DO LEGISLATIVO

Súmula: Regula a reserva exclusiva para Motocicletas ou veículos motorizados de duas rodas em estacionamentos públicos e da outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regula a reserva de vagas exclusivas para motocicletas ou veículos motorizados de duas rodas em estacionamentos públicos e privados, nas vias e espaços públicos do Município de Ivaiporã.

Art. 2º Deverão ser reservadas vagas exclusivas para motocicletas, motonetas e ciclomotores, devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamentos públicos de veículos da Cidade de Ivaiporã.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em número equivalente a dois por cento do total, garantidas, no mínimo, cinco vagas, devidamente estruturadas de modo a atender as especificações e normas técnicas vigentes.

Art. 3º Os logradouros, vias e espaços públicos de uso coletivo de veículos automotores, deverão dispor de áreas reservadas à guarda de motocicletas, motonetas e ciclomotores, devidamente sinalizadas, em área equivalente a duas vagas de automóveis, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 48 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Fica proibido o estacionamento e guarda de automóveis nos espaços reservados exclusivamente para motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos motorizados de duas rodas.

Art. 5º Fica expressamente proibido o estacionamento e guarda de motocicletas, motonetas, ciclomotores e ou veículos motorizados de duas rodas, fora dos espaços

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Indeado N.º *1163/21*
Ivaiporã, *11* de *11* de *21*
anexo autôno

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, *29* / *11* / *21*

anexo autôno

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, / /

Ata(s) n.º

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, / /

Ata(s) n.º





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



destinados exclusivamente para estes veículos automotores, podendo ser passíveis de multa e remoção pelo Órgão Público competente.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (10/11/2021).

Gertrudes Bernardy

Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

DO PROJETO DE LEI Nº 42/2021, DO PODER LEGISLATIVO

Senhores Vereadores,

O relacionamento entre motocicletas e outros veículos de quatro ou mais rodas nem sempre é pacífico durante os deslocamentos, e nas imobilizações também podem ocorrer alguns conflitos. A situação conflitante surge porque as motocicletas estacionam em espaços entre outros veículos, os quais no momento da manobra de entrada e saída colidem com as motos, derrubando-as.

Muitos municípios têm destinado vagas exclusivas para motos justamente para evitar essa proximidade física no momento de estacionar. A primeira situação que se coloca é se o motociclista estaria obrigado a utilizar apenas as vagas exclusivas, ou se continuaria autorizado a estacionar nas demais vagas, por não existir proibição expressa.

A questão é que outros veículos não podem estacionar na vaga exclusiva de motos, mas as motos não estariam proibidas de estacionar em outras vagas, desde que não haja proibição expressa por meio de sinalização, ou seja, além de sinalizar as vagas exclusivas haveria necessidade de proibir em outras.

A presente iniciativa tem a finalidade de dar maior segurança aos Motociclistas e garantir lhes vários acessos aos estacionamento perto de locais de muito tráfego tais como estabelecimentos comerciais e outros diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Diante do exposto, pedimos aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (10/11/2021)

Gertrudes Bernardy

Vereadora



DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer AJP nº 03/2022

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 42/2021 – Súmula: *“Regula a reserva exclusiva para motocicletas ou veículos motorizados de duas rodas em estacionamento públicos e das outras providências”*.

Ementa: PLL – Reserva Exclusiva de Vagas para Motocicletas – Separação dos Poderes – Iniciativa privativa do Poder Executivo – Reserva de Administração – Existência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18738
Ivaiporã, 16 de maio de 22
Douglas Danilo
Horas: 10h 57min

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 42/2021 que *“Regula a reserva exclusiva para Motocicletas ou veículos motorizados de duas rodas em estacionamento público, e das outras providências”*.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 1.163, em 11/11/2021, lido na Reunião Ordinária do dia 29/11/2021, tendo sido apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 29/11/2021.

É o breve relatório, passa-se a opinar.





DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradora Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Existência de Vícios de Iniciativa

Sob análise do Projeto de Lei nº 42/2021, existe vício de iniciativa, visto que, o projeto cria obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando eivado de inconstitucionalidade por ofensa aos preceitos contidos no Código de Trânsito Brasileiro que dispõe em seu art. 24, *vejamos*:

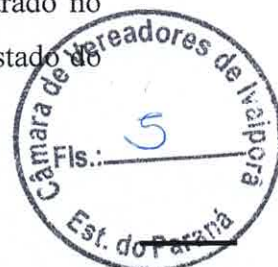
Art. 24. Compete aos órgãos e **entidades executivos** de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade da administração pública Municipal, sendo de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, **com gestão exclusiva do Prefeito**, saindo da esfera atuação do Poder Legislativo Municipal.

Por consequência, fere ao princípio da separação dos poderes, exarado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná.





DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sendo assim, diante da **iniciativa privativa e reserva da Administração**, ao dispor sobre a atividade própria de gestão, no caso, planejar, organizar e a execução de serviço público, o projeto nº 42/2021, usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, inclui no rol de competência privativa.

3

Portanto, diante da iniciativa privativa e reserva da Administração, ao dispor sobre a atividade própria de gestão, no caso, planejar, organizar e a execução de serviço público, o projeto nº 42/2021, usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, inclui no rol de competência privativa.

Por estas razões, foram detectados vícios de competência e iniciativa.

b) Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade.

Neste cenário, as competências legislativas cuja iniciativa é do Poder Executivo estão elencadas no artigo 61, §1º, da Magna Carta de 1988, versando:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Seguindo o caderno constitucional, elencando o rol de atribuições privativas do Presidente da República no seu art. 84, o qual se aplica, por simetria, aos prefeitos municipais, porquanto chefes locais do Poder Executivo verificamos, *in verbis*:

4

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;





DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

No tocante da reserva de iniciativa referente à organização administrativa a vedação de atuação do Legislativo (por iniciativa própria) limita-se aos casos de alteração de estrutura/atribuições dos órgãos administrativo, no vertente caso, houve a iniciativa de criação da estrutura e atribuição dos órgãos administrativos.

Por isso, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competência deve ser respeitada em todas as esferas do governo, o constituo projeto, a ser debatido pelos edis vereadores, fere a cristalina legalidade.

c) Sugestão Jurídica

Poderá o legislador, como alternativa viável perante o presente projeto, apresentar ao Poder Executivo Municipal uma “Minuta de Lei”, como indicação do projeto de lei em anexo.

Isso ocorre quando o projeto de lei é de iniciativa do executivo e não do legislativo, como no caso em tela. Com a minuta o chefe do executivo pode apresentar a lei conforme a sua redação em minuta original indicada pelo legislador, ou com alterações pertinentes.

Ademais, recomenda-se a supressão do termo “e privados” do artigo primeiro, como emenda modificativa, pois não cabe a lei determinar a disposição de veículos em local privado, cabendo sim, ao proprietário tal configuração:





DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 1º Regula a reserva de vagas para motocicletas ou veículos motorizados de duas rodas em estacionamentos públicos, nas vias e espaços públicos do Município de Ivaiporã.

6

Há de se observar também que a redação do artigo 5º do PLL expressa o seguinte:

Art. 5º Fica expressamente proibido o estacionamento e guarda de motocicletas, motonetas, ciclomotores e ou veículos motorizados de duas rodas, fora dos espaços destinados exclusivamente para estes veículos automotores, podendo ser passíveis de multa e remoção pelo Órgão Público competente.

Recomenda-se a supressão de tal artigo, pois não é razoável a proibição de estacionamento dos veículos motorizados acima citados em locais não exclusivos, pois os veículos de duas rodas ocupam pouco espaço em comparação com os automóveis.

III – Conclusão

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões constitucionais e legais, por mais louvável que seja a proposição do projeto de lei nº 42/2021, que pretende regular a reserva exclusiva para Motocicletas ou veículos motorizados de duas rodas em estacionamento público, **foi detectado existência de óbice, que inviabiliza a regular tramitação, discussão e votação, devido a existência vício de iniciativa, pois trata-se de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, privativa ao Prefeito Municipal.**

Conforme definição apresentada, **verifica existência de óbice constitucional e legal, o fato é que a norma, acaba ferindo a reserva de Administração, impondo ao Poder Executivo, atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, organização e a execução de serviço público.**

Sendo assim, concluo pelo vício de iniciativa privativa, existência óbice legal jurídica do projeto, que dispõe sobre a “Reserva exclusiva para Motocicletas e veículos de duas rodas”, inviabilidade do Projeto de Lei nº 42/2021, apresentado pelo Poder Legislativo.





DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

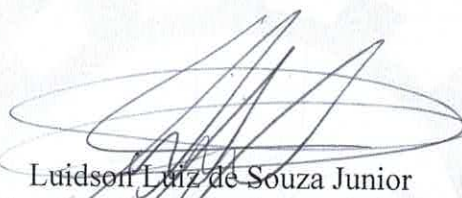
Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente, cabendo ao Edis Vereadores, análise da conveniência e oportunidade.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã-PR, 16 de maio de 2022.


Luidson Luiz de Souza Junior
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 101.816

